

CONGRESSO NACIONAL

MPV 870	
000@ TIQUETA	
211002171	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	MEDIDA PRO	OVISÓRIA Nº 870, d	e 1º de janeiro de 2	2019		
	AUTO DEPUTADO ANDRÉ FIG			N° PRONTUARIO		
TIPO 1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
do art. 31, os inc 38, bem como ao de janeiro de 20		art. 32, o inciso XXI intes dispositivos à l	l do art. 37, o inciso	VIII do art.		
	Constitui área de comp e diretrizes para a gerac					
III - fiscaliza	e diretrizes para a mod ação do trabalho, inclus mas legais ou coletivas	sive do trabalho porti		as sanções		

- IV política salarial;
- V formação e desenvolvimento profissional;

- VI segurança e saúde no trabalho;
- VII regulação profissional;
- VIII política de imigração laboral; e
- IX cooperativismo e associativismo urbanos.
- Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:
- I o Conselho Nacional do Trabalho;
- II o Conselho Nacional de Imigração;
- III o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- VI até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

 "	(N	R	()

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios do governo do Presidente Jair Bolsonaro. Em relação à estrutura vigente até então, houve uma redução no número de ministérios, por meio de fusões e redistribuições de competência.

Dentre os órgãos extintos, encontra-se o Ministério do Trabalho, criado em 1930 pelo Presidente Getúlio Vargas e que, ao longo de quase um século, tem sido fundamental na promoção do emprego, na defesa dos direitos e na qualificação dos trabalhadores brasileiros.

As competências dos Ministério do Trabalho foram distribuídas, na presente MPV, entre os Ministérios da Cidadania, da Economia e da Justiça e Segurança Pública. Tal desenho, a nosso ver, enfraquece as políticas públicas nessa área tão importante para o

desenvolvimento econômico e social do país, bem como para a melhoria da qualidade de vida da população.

Desta forma, propomos a presente emenda, que restabelece a existência do Ministério do Trabalho. Optamos por manter o "registro sindical" sob competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme previsto no inciso VI do art. 37 da MPV.

Por outro lado, devolvemos ao Ministério do Trabalho:

- a) As competências referentes ao cooperativismo e ao associativismo urbanos e o Conselho Nacional de Economia Solidária, que a MPV transferiu ao Ministério da Cidadania. Sem desmerecer o novo Ministério, que incorporou, dentre outras, as competências referentes à assistência social e à renda básica de cidadania, até então a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social, entendemos que a Economia Solidária deve ser tratada não com um viés de assistência, mas sim com o de inserção produtiva no mercado de trabalho.
- b) As competências referentes às políticas e diretrizes para (i) a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador e (ii) a modernização das relações de trabalho; (iii) a fiscalização do trabalho; (iv) a política salarial; (v) a segurança e a saúde no trabalho; e (vi) a regulação profissional, que a MPV transferiu ao Ministério da Economia, bem como a vinculação dos Conselhos (i) Nacional do Trabalho, (ii) Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e (iii) Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Entendemos que essas competências e conselhos têm o condão de defender o trabalhador em sua relação com o empregador, que, por natureza, já é desbalanceada em favor deste último. Transferir tais instâncias ao Ministério da Economia agravará ainda mais a situação.
- c) As competências referentes à política de imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que a MPV transferiu ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Entendemos que este Ministério tem papel importante a desempenhar na política de imigração, principalmente nos aspectos referentes à preservação dos direitos fundamentais dos imigrantes. Não é por acaso que o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração já prevê a participação do Ministério da Justiça em sua composição. Por outro lado, a política de imigração está diretamente relacionada às necessidades de atração de mão-de-obra estrangeira qualificada e à sua inserção no mercado de trabalho

nacional e é por isso que a presidência do referido Conselho, desde sua criação, sempre coube ao Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo que não obstaculiza a reorganização administrativa do novo governo, procura preservar os direitos dos trabalhadores, causa pela qual temos batalhado há décadas e que nos é tão cara.

ASSINATURA Brasília, de de 2019.